



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010062-63.2015.5.12.0051 (RO)

RECORRENTE: SALVADOR SEGOBIO

RECORRIDOS: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB, MUNICÍPIO DE BLUMENAU

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

**EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA POR INICIATIVA PATRONAL. MOTIVAÇÃO DO ATO.** A dispensa do empregado público de sociedade de economia mista deve ser motivada conforme com o interesse público, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, já que igual parâmetro é observado na contratação após prévia aprovação em concurso, cuja comprovação daquele ato não requer processo administrativo, e sim a existência de mero procedimento formal, consoante entendimento revelado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal na apreciação do RE n. 589.998, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 4ª Vara do Trabalho de Blumenau, SC, sendo recorrente **SALVADOR SEGOBIO** e recorridos **1. COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB - e 2. MUNICÍPIO DE BLUMENAU**.

O autor pretende a declaração da nulidade da rescisão contratual, a reintegração no emprego e o pagamento de indenização referente aos salários e demais vantagens desde a data do afastamento em 05-10-2015 e, como consequência, indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Também pede o deferimento de indenização por dano moral por causa da mora no adimplemento das verbas rescisórias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), da assistência judiciária gratuita e da responsabilidade subsidiária do segundo réu, o Município de Blumenau-SC.

Ambos os réus apresentam contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho não se manifesta no feito.

Registra-se que em 06-10-2017 foi aplicada nos presentes autos a decisão do Egrégio Tribunal Pleno desse Regional de sobrestar o julgamento até a definição da tese jurídica

referente ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR - n. 0000324-39.2017.5.12.0000, cujo tema é "CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO".

Em 19-9-2018 foi determinada a cessação do sobrestamento em virtude da resolução do IRDR mencionado e da aprovação da Tese Jurídica n. 01, segundo a qual "A concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, pelo Município de Blumenau, às empresas que constituem o Consórcio Siga (Viação Verde Vale Ltda., Empresa Nossa Senhora da Glória Ltda. e Coletivos Rodovel Ltda.) não se confunde com terceirização de que trata a Súmula nº 331 do TST, porque o ente público não é tomador dos serviços, não se beneficia diretamente da mão de obra do trabalhador, razão pela qual inexistente responsabilidade subsidiária do ente público concedente pelas verbas trabalhistas porventura inadimplidas pelas empresas concessionárias."

É o relatório.

## **V O T O**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões.

## **MÉRITO**

### **RECURSO DO AUTOR**

#### **1 - Reintegração no emprego**

O autor informa que após aprovação em concurso público assumiu o cargo de jardineiro no quadro funcional da primeira ré, a Companhia de Urbanização de Blumenau - URB -, sociedade de economia mista do Município de Blumenau-SC.

Acrescenta que a empregadora, do mesmo modo que procedeu na contratação, mediante aprovação em concurso público, deve observar os princípios da legalidade e da moralidade no ato de dispensa, ainda que o contrato de trabalho seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, razão pela qual é necessária a motivação, na conformidade do art. 37 da Constituição Federal.

Diz que a dispensa ocorreu de forma imotivada, sem qualquer decisão fundamentada ou processo administrativo que garantisse a ampla defesa e o contraditório, consoante vem decidindo o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF -, cuja alegação de corte de gastos não é motivo para o encerramento do contrato de trabalho, pois o concurso público lhe garante estabilidade, conforme os arts. 37 e 41 da Constituição Federal.

Com relação a essa questão, o termo de posse carreado para os autos confirma que o autor, após aprovação em concurso público, entrou em exercício no cargo de jardineiro em 1º-11-2007, cuja empregadora é sociedade de economia mista do Município de Blumenau-SC, mas, por iniciativa patronal, foi comunicado do aviso prévio de 60 (sessenta dias) em 06-8-2015 e dispensado em 05-10-2015.

O art. 37 da Constituição Federal, ao reverso do alegado, não contém regra assegurando a estabilidade no emprego público, e sim, no que interessa, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, prescreve que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego".

O art. 41, *caput*, da Constituição Federal, porém, dispõe que "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

Ocorre que, como essa regra se refere ao servidor público, não contempla o empregado público da Administração Indireta, a situação da parte obreira, consoante está consolidado no item II da Súmula n. 390 do TST:

**ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial n° 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs n°s 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ n° 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

O Supremo Tribunal Federal - STF -, entretanto, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE n. 589.998/PI, julgada na sessão plenária de 20-3-2013, constando da ementa o que segue:

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC n° 19/1998. Precedentes.

II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (sublinhei)

Em face do decidido pelo Plenário do STF, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, a hipótese da primeira ré, a Companhia de Urbanização de Blumenau - URB -, é necessário motivar o ato de dispensa do empregado, já que foram contratados mediante concurso público.

Assevera a primeira ré nas contrarrazões que "integrando a administração pública indireta do Município de Blumenau, na condição de sociedade de economia mista, a Companhia Ré está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme determina, categoricamente, o art. 173, §1º, II da Constituição Federal".

Afirma que "os empregados contratados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista - tal qual a Ré - possuem vínculo de natureza eminentemente trabalhista, como ocorre com qualquer empresa privada" e "que o inciso I do artigo 7º da Constituição da República - cuja eficácia plena está condicionada à edição de lei complementar, ainda não existente no ordenamento jurídico pátrio -, reporta-se à proteção da relação de emprego, e não à sua garantia".

Defende que "deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, sendo estes beneficiários do sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (...)" e que é "plenamente possível a dispensa imotivada, observada a indenização compensatória do inciso I do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (40% do FGTS), tanto que a própria Constituição da República não veda a dispensa sem motivação de empregado admitido por sociedade de economia mista".

Acontece que, se não bastasse o teor da ementa antes transcrita, destaca-se da fundamentação do RE n. 589.998/PI, Relator o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, cujo voto foi acompanhado por unanimidade, à exceção do Senhor Ministro Marco Aurélio, o seguinte:

Com efeito, entendo que o dever de motivar o ato de despedida de empregados estatais, admitidos por concurso, aplica-se não apenas à ECT, mas a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, porquanto, conforme diversos julgados desta Corte, v.g. ADI 1.642/MG, Rel. Min. Eros Grau 4 , não estão alcançadas pelas disposições do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Revedo a matéria, agora, mais detidamente, entendo que, embora a rigor, as denominadas "empresas estatais" ostentem a natureza jurídica de direito privado, elas se submetem a regime híbrido, ou seja, sujeitam-se a um conjunto de limitações que têm por escopo a realização do interesse público. Em outras palavras, no caso dessas entidades, ocorre uma derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público.

(...)

Sem o intuito de aprofundar o debate, registro que o objetivo maior da admissão de empregados das estatais por meio de certame público é assegurar a primazia dos princípios da isonomia e da impessoalidade, privilegiando-se a meritocracia em detrimento de escolhas de índole pessoal ou de caráter puramente subjetivo no processo de contratação. (sublinhei)

Não prevalece, diante disso, o entendimento sintetizado no item I da Orientação Jurisprudencial n. 247 da SDI-1 do TST:

**247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada - Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007**

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

A decisão do STF, com reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE n. 589.998/PI, decidida na sessão plenária de 20-3-2013, tampouco se restringe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, ao reverso do alegado pela primeira ré nas contrarrazões, pois tanto na ementa quanto na fundamentação transcrita prevaleceu o entendimento que a necessidade de motivação do ato de dispensa do empregado público admitido mediante aprovação em concurso se refere a "todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos".

Não se desconsidera que o Senhor Ministro Roberto Barroso, mediante decisão monocrática proferida em 08-5-2017 nos autos do RE n. 589.998/PI, assim decidiu:

22. Além disso, como já destacado na AC 3669, a orientação jurisprudencial nº 247 do TST continua em vigor, explicitando que, salvo em relação à ECT, a despedida de empregados de estatais independe de ato motivado. Por conta disso, em razão da relevância dos argumentos apresentados e da inexistência de trânsito em julgado do acórdão deste recurso extraordinário, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

Essa decisão monocrática não reconhece a validade da Orientação Jurisprudencial n. 247 da SDI-1 do TST, e sim que persiste a sua aplicação apesar do decidido no RE n. 589.998/PI, e, ademais, foi prolatada em razão da pendência do julgamento dos embargos de declaração, cuja apreciação ocorreu em 10-10-2018 e foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados".

No *site* do Supremo Tribunal Federal foi divulgado que no julgamento dos embargos de declaração no RE n. 589.998/PI o Plenário decidiu o que segue:

O relator do RE, ministro Luís Roberto Barroso, observou que o julgamento foi concluído em março de 2013, mas sem que fosse fixada tese de repercussão geral. Posteriormente, em sessão administrativa realizada em dezembro de 2015, ficou decidido que os ministros formulariam propostas de teses de repercussão geral para os REs de sua relatoria que não possuíam teses expressamente fixadas.

No caso do RE 589998, a primeira tese fixada foi genérica, estendendo a motivação de dispensa de empregado às empresas públicas e sociedades de economia mista tanto da União, quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O relator explicou que, além dos questionamentos da ECT, outras empresas públicas questionaram a abrangência da tese, pois estariam sendo afetadas por uma decisão sem que tivessem sido parte no processo. Assim, ele votou pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração.

A decisão prolatada nos embargos de declaração no RE n. 589.998/PI não infirma a conclusão, porque assim foi decidido em razão de se tratar de processo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, mas é prevalecente no STF o entendimento de necessidade de motivação do ato de dispensa do empregado público admitido mediante aprovação em concurso de "todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos".

Transposto esse óbice, no que se refere à explicitação da motivação da dispensa do empregado público, sobressai dos debates o seguinte:

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Sim, estou dizendo um procedimento, eu não quis usar essa palavra processo administrativo, um procedimento. É preciso um mínimo de formalidade. Como é que se vai veicular essa motivação?

(...)

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Ela tem que demonstrar que o fato que ocasionou a demissão corresponde à satisfação de algum interesse público, e , pois, que não é ato de vingança , não é ato de perseguição. Nesse sentido estou de acordo, acompanhando o Relator.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Sim, exatamente. Nós queremos apenas, com a motivação, preservar a isonomia e a impessoalidade, dois valores apenas, só isso.

(...)

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - E um mínimo de formalidade, um prosseguimento formal. Eu não fui tão adiante de chamar isso de processo administrativo, o processo tem regras próprias, é mais um procedimento formal em que se motive o ato, permitindo, como eu disse aqui, não só que o empregado demitido, mas a coletividade em geral possa fazer o controle desse ato, quanto à impessoalidade, quanto à isonomia e quanto a uma eventual motivação política, se for o caso.

(...)

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE)** - A solução, portanto, tal como preconizada no voto do eminente relator, está na obrigatoriedade tão somente de motivação do ato de dispensa. Em outras palavras, a demissão do empregado das empresas estatais deve estar fundamentada e justificada, sejam quais forem as razões para o rompimento do vínculo trabalhista.

(...)

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Sim, até porque, se Vossa Excelência me permite, *stricto sensu*, não existe na empresa pública o processo administrativo. O processo administrativo se submete a um regime de natureza pública especialíssima. Quer dizer, é uma formalização da dispensa com uma motivação idônea. Agora, se ela é idônea ou não, em face da CLT, quem vai examinar é o juiz, no caso concreto. Nós não podemos, desde logo, estabelecer isso, *data venia*.

(...)

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Agora, de qualquer sorte, seria importante, talvez, que Vossa Excelência, o Relator - se persistir essa solução -, deixasse claro isso na parte dispositiva da decisão: de que, de fato, se exige tão somente a motivação sem que se cogite de estabilidade.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Não, isso eu disse claríssimamente no meu voto. O que nós precisamos apenas é de um procedimento formal. Não é um processo administrativo.

(...)

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE)** - Então eu repito: provido parcialmente o recurso para explicitar a não aplicabilidade ao caso do artigo 41 da Constituição, para deixar firmada a necessidade da motivação para os atos de dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. (sublinhei)

Evidencia esse contexto que deve existir procedimento formal que revele a motivação do ato de dispensa em conformidade com a satisfação do interesse público.

Estabelecida essa premissa, consta da comunicação do aviso prévio de 06-8-2015, com prazo de 60 (sessenta dias), como causa da rescisão "motivos de ordem financeira e consequente necessidade de redução de custos".

Veio para os autos, além disso, recorte do Jornal de Santa Catarina de 19-8-2015, cuja manchete informa que a primeira ré, a Companhia de Urbanização de Blumenau - URB -, possui dívida de R\$ 36.000.000,00 e que o "Plano é enxugar R\$ 4,8 milhões ao ano com demissões e redução de gratificações e frota".

Na veiculação da notícia consta que dentre os demitidos constam cargos comissionados, que será reavaliado o direito ao adicional de insalubridade de 160 empregados, que serão redefinidos os pagamentos de funções gratificadas e que os cortes, todavia, não tiram a operação mensal da companhia do vermelho.

Igualmente foi apresentada relação dos dispensados no período de setembro a novembro de 2015, num total de 54 empregados, e, ainda, balancete de março de 2015 que comprova prejuízo superior a 34 milhões de reais.

Ao se manifestar a parte obreira não impugnou a veracidade do contexto e a autenticidade dessa documentação, consoante exigem os arts. 411, III, 412, 428, 429 e 430 do CPC,

limitando-se a reiterar, em síntese, o direito à estabilidade e a necessidade de motivação da dispensa mediante processo administrativo.

Tendo em vista o entendimento dos Senhores Ministros do STF revelado nos debates, que não é necessário processo administrativo, bastando, reitera-se, a existência de procedimento formal que revele a motivação do ato de dispensa em conformidade com a satisfação do interesse público, não merece guarida a pretensão.

O teor da comunicação do aviso prévio, informando como causa da rescisão "motivos de ordem financeira e consequente necessidade de redução de custos", confirmado pela documentação trazida para os autos com a contestação, preenche a exigência manifestada pelo Plenário do STF no julgamento do RE n. 589.998/PI, cuja explicitação confere à parte o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A dispensa do autor realmente decorreu de motivo financeiro, justificado pela redução e controle da dívida da sociedade de economia mista, sem nenhuma finalidade de natureza pessoal ou política, de maneira que não é devida a reintegração no emprego público e, por via de consequência, a indenização por dano moral pleiteada de modo acessório por causa desse fato no importe de R\$ 15.000,00.

Ilesos, portanto, os princípios da proteção, da primazia da realidade, da restituição integral, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, as regras legais mencionadas e do *in dubio pro operario* e os arts. 2º, 3º, 8º, 9º, 442, 443, 444, 456 e 818 da CLT, 7º, 8º, 9º, 10, 369, 371, 373, 374, 375 e 489 do CPC, 112, 113, 122, 129, 186, 187, 421, 422, 884, 885 e 927 do Código Civil e 1º, III e IV, 3º, I e IV, 4º, II, 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI e LIV, 6º, 7º, VI, X e XXVIII, 170, 171, 193, 196, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso no particular.

## **2 - Dano moral pela mora no pagamento das verbas rescisórias**

Narra o autor que o aviso prévio trabalhado encerrou em 05-10-2015, mas a empregadora não adimpliu as verbas rescisórias de modo tempestivo, e sim somente depois do ajuizamento da ação, mais de 2 (dois) meses após a dispensa.

Refere que é evidente e incontestável o dano moral, pois ficou privado do direito a alimentação, ao pagamento das contas básicas, acumulando juros devido à inércia maldosa da recorrida em relação ao adimplemento de suas verbas rescisórias, já que possuía recursos financeiros.

No que tange a essa questão, além de comprovar a documentação dos autos que as verbas rescisórias foram quitadas em 29-12-2015, mais de 2 (dois) meses após o termo final do aviso prévio trabalhado, a primeira ré admitiu na contestação "que o referido adimplemento tardio das verbas rescisórias - e, por conseguinte, a impossibilidade de homologação sindical e entrega das guias SD/CD no prazo -, não decorreu de qualquer má vontade ou descaso da Companhia Ré, mas sim, pelas razões emergenciais que se fizeram necessárias no sentido de dispensar um número significativo de trabalhadores nos últimos meses" e que se "encontra em um cenário de sérias dificuldades financeiras há alguns anos, por conta de sucessivas dívidas e inadimplementos deixados ao longo de gestões anteriores".

Embora comprovado o fato, não prospera o recurso, porque o ilícito patronal se restringiu ao inadimplemento contratual, já que a parte obreira não produziu nenhuma prova da repercussão desse fato na intimidade, na vida privada, na honra ou na imagem, cuja inviolabilidade é assegurada pelo inc. X do art. 5º da Constituição Federal.

Conquanto as verbas rescisórias sejam compostas por parcelas salariais, somente essa circunstância não estabelece relação necessária de causa e efeito entre o inadimplemento e à alegada privação do direito à alimentação, ao pagamento das contas básicas e ao acúmulo de juros, cujos fatos competia à parte obreira comprovar, na conformidade dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Inexiste violação, por conseguinte, aos princípios da proteção, da primazia da realidade, da restituição integral, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, às regras legais citadas e do *in dubio pro operario* e aos arts. 2º, 8º, 9º, 442, 443, 444, 456 e 477 da CLT, 7º, 8º, 9º, 10, 369, 371, 374, 375 e 489 do CPC, 122, 129, 186, 187, 421, 422, 884, 885 e 927 do Código Civil e 1º, III e IV, 3º, I e IV, 4º, II, 5º, II, V, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, VI, X e XXVIII, 170, 193, 196, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso nesse aspecto.

### **3 - Assistência judiciária gratuita**

Quanto à assistência judiciária gratuita, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido sob o fundamento que "não foram outorgados poderes específicos ao advogado para firmar declaração de hipossuficiência econômica, tal como exigido pelo art. 105 do CPC", que não há nos autos declaração firmada pela parte autora e que foi cancelada a Orientação Jurisprudencial n. 331 da SDI-1 do TST.

Não obstante essa situação, verifica-se que o processo foi ajuizado em 23-10-2015, antes, portanto, do início da vigência da Lei n. 13.105 - Código de Processo Civil, e, por isso, como o autor somente formulou na petição inicial o requerimento de concessão da assistência judiciária

gratuita, sem outorgar esse poder ao advogado, a rejeição com fulcro nesse fundamento surpreende e cria ônus que na legislação anterior não era exigível.

Aplica-se, diante disso, o §3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 10.537, de 2002, cuja regra assim prescreve: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Desse modo e como a parte obreira requereu o benefício e tendo em vista que o demonstrativo de pagamento de agosto de 2015 traz como salário líquido o importe de R\$ 844,77 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), enquanto naquele ano o salário-mínimo era no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), merece reforma a sentença.

Perante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### **4 - Responsabilidade subsidiária**

No que se refere à responsabilidade subsidiária do segundo réu, o Município de Blumenau-SC, alega a parte obreira que a primeira ré, Companhia de Urbanização de Blumenau - URB -, é empresa prestadora de serviços para aquele ente público, do qual recebe unicamente recursos para a sua manutenção, pois não possui nenhuma renda para realizar as atividades.

Apesar de a criação da primeira ré, a Companhia de Urbanização de Blumenau - URB -, sob a natureza jurídica de sociedade de economia mista, traduzir modalidade de descentralização de atividade do Município de Blumenau-SC, não merece guarida a pretensão.

Como a primeira ré é dotada de personalidade jurídica de direito privado, possuindo autonomia empresarial, ainda que exercida no limite da legislação, o segundo réu, o Município de Blumenau-SC, não se beneficiou de modo direto da prestação de trabalho e, por isso, não se configura como tomador dos serviços, a despeito de exercer controle de natureza administrativa sobre a atividade, razão pela qual inexistente contrariedade ao item V da Súmula n. 331 do TST.

Não há falar em ofensa, conseqüentemente, aos princípios da proteção, da primazia da realidade, da restituição integral, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, à regra do *in dubio pro operario* e aos arts. 2º, 8º, 9º, 442, 443, 444, 456 e 818 da CLT, 7º, 8º, 9º, 10, 369, 371, 373, 374, 375 e 489 do CPC, 122, 129, 186, 187, 421, 422, 884, 885, 927 e 942 do Código Civil e 1º,

III e IV, 3º, I e IV, 4º, II, 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, VI, X e XXVIII, 170, 193, 196, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso nesse tópico.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para conceder ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Manter o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 20 de novembro de 2018, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvea, as Desembargadoras do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino e Maria de Lourdes Leiria. Presente a Dra. Cinara Sales Graeff, Procuradora Regional do Trabalho.

MARIA DE LOURDES LEIRIA  
Relatora

## VOTOS